DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9359/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4927/2013
PROTOCOLO	: 1399993
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 8/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 08/12 celebrado pelo *Município de Corumbá*, com recursos do *Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes*, e a "Casa de Recuperação Padre Antonio Muller", no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visando à implantação do projeto "Amar é Proteger" para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, conforme especificado no Plano de Trabalho.

Através do Ofício nº 39/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, S. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 64.

Em análise técnica a equipe da DEAMA aprecia a documentação e realiza *in loco* a inspeção, atestando o recebimento e a conclusão da obra, conforme se extrai da análise 8149/15 de f. 138. Com relação à execução financeira, registra que foram encaminhados os documentos relativos ao pagamento da despesa, além do empenho e da homologação da prestação de contas pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 8/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12160/15 de f. 144.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16.68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Corumbá* (Concedente), com recursos do *Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes* (Interveniente) e a *Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 8/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 8/12	-	R$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 60.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 60.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 60.000,00

Restou comprovado que o Convênio 8/12 – publicado no Diário de Corumbá nº 10 de 10/7/12 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, ademais, que à f. 124 e seguintes foram anexadas fotos que comprovam a execução da obra, o que foi confirmado pela competente equipe técnica da DEAMA na oportunidade em que fez a inspeção, conforme relatado na análise de f. 138.

Por fim, há que se registrar a emissão da Nota de Empenho nº 16/12 no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme faz prova o documento de f. 76, tendo obedecido aos regramentos legais pertinentes, a exemplo da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 8/12 celebrado pelo *Município de Corumbá,* com recursos do *Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente* e a *Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93).

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB